



Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

Direitos Fundamentais

Direitos Fundamentais em espécie.

Direitos Civis e as Liberdades Públicas - I

Dirley da Cunha Júnior



Fanpage do Facebook: Dirley da Cunha Júnior

E-mail: dirleyvictor@uol.com.br

Sumário

1. Os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Panorama Geral
2. Os destinatários dos direitos fundamentais
3. A aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais
4. A concepção materialmente aberta dos direitos fundamentais na CF de 1988
5. Direitos Individuais e Coletivos
6. Direito à vida
7. Direito à igualdade
8. Direito à liberdade:
 - 8.1. Liberdade de ação e o princípio da legalidade;
 - 8.2. Liberdade de locomoção;
 - 8.3. Liberdade de opinião ou pensamento;
 - 8.4. Liberdade de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;
 - 8.5. Liberdade de informação;
 - 8.6. Liberdade de consciência e crença. A escusa de consciência;
 - 8.7. Liberdade de reunião;
 - 8.8. Liberdade de associação;
 - 8.9. Liberdade de opção profissional

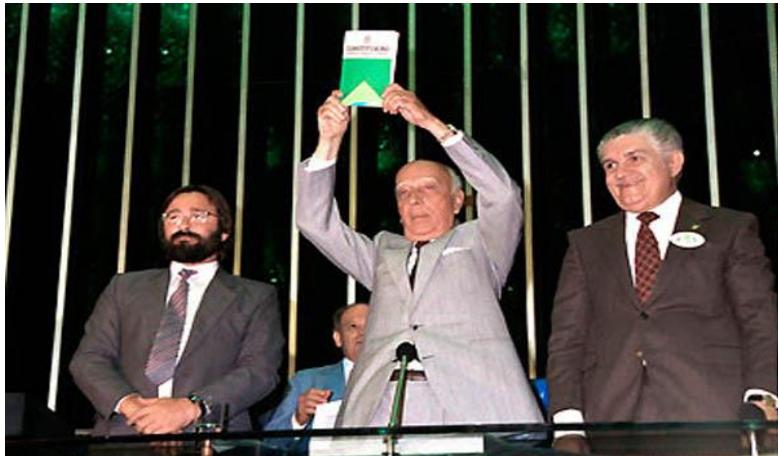


Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

Os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988

Panorama Geral



“Declaro promulgado o **Documento da Liberdade, da Democracia e da Justiça Social do Brasil**”, disse o então Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dep. **Ulysses Guimarães**, ao promulgar a nova Constituição Federal.

A Constituição de 1988 inaugura, pelo menos teoricamente, uma etapa de amplo respeito pelos direitos fundamentais e reconhecida efetividade. Ao lançar um primeiro e breve olhar para a nossa Lei Fundamental, percebe-se imediatamente uma reveladora inovação, de cunho topográfico. Distinguindo-se das Cartas anteriores, a Constituição em vigor positivou os referidos direitos logo no início de suas disposições (título II), após o que tratou da organização do Estado (título III) e dos Poderes (IV), dando cristalinas amostras de que se preocupou prevalentemente com o ser humano, enaltecendo-o como o “fim” para o qual deve se dirigir o Estado, este considerado “instrumento” de realização da dignidade daquele.



Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

Os destinatários dos Direitos Fundamentais

Apesar da literalidade do art. 5º, todas as pessoas, físicas ou jurídicas (privadas e públicas), nacionais ou estrangeiras, com residência ou não no Brasil, **são destinatárias** e titulares dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, *salvo quando a própria Constituição exclui algumas delas.*

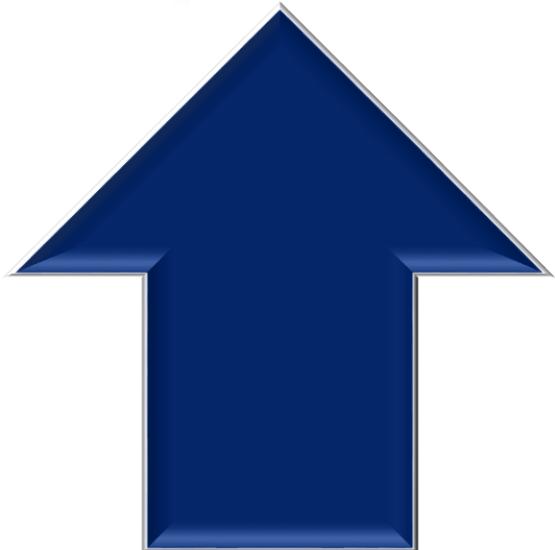
- Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes



Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

A aplicabilidade imediata das normas definidoras de Direitos e Garantias Fundamentais



Segundo a Constituição de 1988, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm *aplicação imediata* (art. 5º, § 1º), o que significa afirmar que, em princípio, essas normas têm eficácia máxima, não sendo dependentes de qualquer interposição do legislador para lograrem a efetividade ou eficácia social



Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

A concepção materialmente aberta dos Direitos Fundamentais na Constituição de 1988

A CF consagrou o **princípio da abertura material** dos direitos fundamentais, de modo a admitir a existência de direitos fundamentais implícitos e decorrentes ou fora da Constituição.

Conforme o § 2º do art. 5º, os direitos e as garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Ademais, segundo o § 3º do art. 5º, os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.



Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

Natureza jurídica dos Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos

"Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O ***status normativo supralegal*** dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do CC de 1916 e com o DL 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do Novo CC (Lei 10.406/2002)." (RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso, voto do Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-12-2008, Plenário, DJE de 5-6-2009, com repercussão geral.)



Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

Questão de Prova

(TJ/PA/Juiz/2009) A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta um extenso catálogo de direitos e garantias fundamentais, tanto individuais como coletivos, sendo que tais normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, por expressa previsão constitucional. O texto constitucional também é claro ao prever que direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Por ocasião da promulgação da Emenda Constitucional de nº 45, em 2004, a Constituição passou a contar com um § 3º, em seu artigo 5º, que apresenta a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Logo após a promulgação da Constituição, em 1988, o Brasil ratificou diversos tratados internacionais de direitos humanos, dentre os quais se destaca a Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica (tratado que foi internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678/1992), sendo certo que sua aprovação não observou o quorum qualificado atualmente previsto pelo art. 5º, § 3º, da Constituição (mesmo porque tal previsão legal sequer existia). Tendo como objeto a Convenção Americana de Direitos Humanos, segundo a recente orientação do Supremo Tribunal Federal, assinale a alternativa correta sobre o Status Jurídico de suas disposições.

- a) status de lei ordinária.
- b) status de lei complementar.
- c) status de lei delegada.
- d) status de norma supralegal.**
- e) status de norma constitucional.



Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

Direitos Individuais e Coletivos

Direitos Individuais

Por direitos individuais deve-se entender *todos aqueles que visam a defesa de uma autonomia pessoal* no âmbito da qual o indivíduo possa desenvolver as suas potencialidades e gozar de sua liberdade sem interferência indevida do Estado e do particular. Ex: Direito a Vida.

Direitos Coletivos

Já os direitos coletivos destinam-se, não à tutela da autonomia da pessoa em si, mas à *proteção de um grupo ou coletividade*, onde a defesa de seus membros é apenas reflexa ou indireta. Ex: Direito de reunião.



Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

Direito à Vida

O Plenário do STF, no julgamento da [ADI 3.510](#), declarou a constitucionalidade do art. 5º da Lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), por entender que as pesquisas com células-tronco embrionárias não violam o direito à vida ou o princípio da dignidade da pessoa humana.



"O Magno Texto Federal não dispõe sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa. Não faz de todo e qualquer estágio da vida humana um autonomizado bem jurídico, **mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa**, porque nativa (teoria 'natalista', em contraposição às teorias 'concepcionista' ou da 'personalidade condicional'). E, quando se reporta a 'direitos da pessoa humana' e até a 'direitos e garantias individuais' como cláusula pétrea, está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa, que se faz destinatário dos direitos fundamentais 'à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade', entre outros direitos e garantias igualmente distinguidos com o timbre da fundamentalidade (como direito à saúde e ao planejamento familiar). Mutismo constitucional hermeneuticamente significante de transpasse de poder normativo para a legislação ordinária. A potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica. Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Donde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana. O embrião referido na Lei de Biossegurança (*in vitro* apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepetível. O Direito infraconstitucional protege por modo variado cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano. Os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum. O embrião pré-implantado é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição." ([ADI 3.510](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 29-5-2008, Plenário, *DJE* de 28-5-2010.)



Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

Exceção ao Direito à Vida

- CF, XLVII - não haverá penas:
- a) de morte, **salvo em caso de guerra declarada**, nos termos do art. 84, XIX



Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

Direito à Igualdade



O **direito à igualdade** é o direito que todos têm de ser tratados igualmente na medida em que se igualem, e desigualmente na medida em que se desigualem, quer perante a ordem jurídica (**igualdade formal**), quer perante a oportunidade de acesso aos bens da vida (**igualdade material**).



Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

Direito à Igualdade e as Ações afirmativas

Ações afirmativas

- são medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos, com o fito de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.



Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

Direito à Igualdade e as Ações afirmativas

ADPF nº 186



O STF asseverou que, para efetivar a igualdade material, o Estado poderia e deveria lançar mão de políticas de cunho universalista – a abranger número indeterminado de indivíduos – mediante ações de natureza estrutural; ou **de ações afirmativas** – a atingir grupos sociais determinados – por meio da atribuição de certas vantagens, *por tempo limitado*, para permitir a suplantação de desigualdades ocasionadas por situações históricas particulares. Garantiu a Corte que a adoção de políticas que levem ao afastamento de perspectiva meramente formal do princípio da isonomia integra o cerne do conceito de Democracia. A Constituição Federal proíbe a discriminação negativa (preconceito), mas impõe a discriminação positiva, com vistas a estimular a inclusão social de grupos excluídos.



Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

Direito à Liberdade

O **Direito à Liberdade** consiste na prerrogativa fundamental que investe o ser humano de um *poder de autodeterminação* ou de *determinar-se conforme a sua própria consciência*. Compreende inúmeras liberdades fundamentais, a saber:

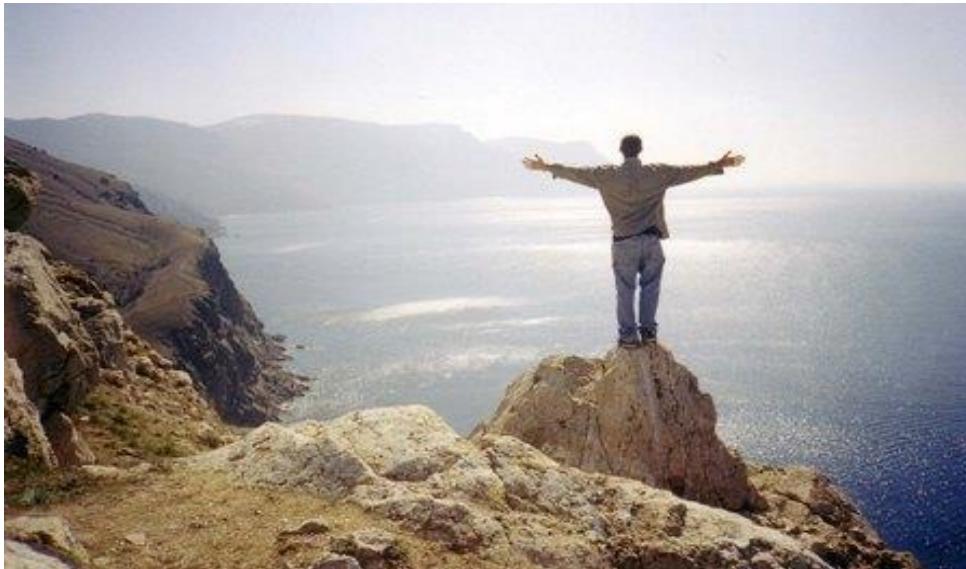




Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

► Liberdade de Ação e o princípio da legalidade



Art. 5º, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei



Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

► Liberdade de Ação e o princípio da legalidade



Não se pode confundir o **princípio da legalidade** com o **princípio da reserva legal**. O princípio da legalidade é de abrangência ampla, à medida que submete a atuação estatal a qualquer espécie normativa que depende do processo legislativo. Já o princípio da reserva legal restringe-se a matérias específicas, determinadas pela Constituição e sujeitas à normatização exclusiva do Poder Legislativo (atos legislativos em *sentido estrito ou formal*).



Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

► Liberdade de Locomoção



Art. 5º, XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.



Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

► **Liberdade de Opinião ou Pensamento:** Art. 5º, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; Art. 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;



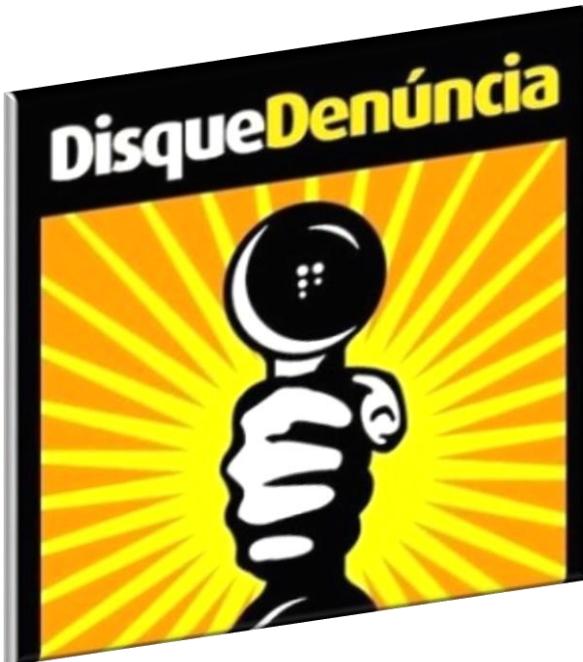
Na ADPF 187, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 15-6-2011, Plenário, Informativo 631 (caso MARCHA DA MACONHA), o STF decidiu que a mera proposta de descriminalização de determinado ilícito penal não se confundiria com ato de incitação à prática do crime, nem com o de apologia de fato criminoso. Concluiu que a defesa, em espaços públicos, da legalização das drogas ou de proposta abolicionista a outro tipo penal, não significaria ilícito penal, mas, ao contrário, representaria o exercício legítimo do direito à livre manifestação do pensamento, propiciada pelo exercício do direito de reunião.” Vide: ADI 4.274, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2011, Plenário, DJE de 2-5-2012.



Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

► É livre a manifestação do pensamento, mas é **vedado o anonimato**:



"(...) (a) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da *persecutio criminis*, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito (como sucede com bilhetes de resgate no delito de extorsão mediante sequestro, p. ex.); (b) nada impede, contudo, que o Poder Público provocado por delação anônima ('disque-denúncia', p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, 'com prudência e discrição', a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da *persecutio criminis*, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas; (...)" (Inq 1.957, Rel. Min. Carlos Velloso, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 11-5-2005, Plenário, DJ de 11-11-2005.) **No mesmo sentido:** HC 106.664-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 19-5-2011, DJE de 23-5-2011.



Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

► Liberdade de Expressão de Atividade Intelectual, Artística, Científica e de Comunicação



Art. 5º, IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.



Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

► Liberdade de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação

O Plenário do STF, no julgamento da ADPF 130, declarou como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa).

Abuso de liberdade de expressão - Caso “Ellwanger” (condenado por editar e publicar livros veiculando ideias anti-semitas): "As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria CF (CF, art. 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica." (HC 82.424, Rel. p/ o ac. Min. Presidente Maurício Corrêa, julgamento em 17-9-2003, Plenário, DJ de 19-3-2004.)



Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

► **Liberdade de Informação:** Art. 5º, XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Vide Lei nº 12.527, de 2011 – **Lei de Acesso a Informações**).





Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

O Direito de liberdade de informação deve compreender **três aspectos** essenciais, a saber: o *direito de informar*, o *direito de se informar* e o *direito de ser informado*.

O *direito de informar* - consiste na prerrogativa de transmitir informações pelos meios de comunicação.

O *direito de se informar* - corresponde à faculdade de o indivíduo buscar as informações pretendidas sem quaisquer obstáculos. Inciso XIV, do art. 5º: *É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

E o *direito de ser informado* - equivale à faculdade de ser mantido completa e adequadamente informado. Inciso XXXIII do art. 5º: *Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*



Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

► Liberdade de Informação

“Direito à informação de atos estatais, neles embutida a folha de pagamento de órgãos e entidades públicas. (...) Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1^a parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo ‘nessa qualidade’ (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. (...) A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública” (**SS 3.902-AgR-secondo**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 9-6-2011, Plenário, *DJE* de 3-10-2011.)

“Lei 11.300/2006 (minirreforma eleitoral). (...) Proibição de divulgação de pesquisas eleitorais quinze dias antes do pleito. Inconstitucionalidade. Garantia da liberdade de expressão e do direito à informação livre e plural no Estado Democrático de Direito. (**ADI 3.741**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-9-2006, Plenário, *DJ* de 23-2-2007.) **No mesmo sentido:** **ADI 3.742** e **ADI 3.743**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-9-2006, Plenário, *Informativo 439.*



Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

► Liberdade de Consciência e Crença



Art. 5º, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.



Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

A Escusa de Consciência:
Art. 5º, VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

• "Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada. Pedido de restabelecimento dos efeitos da decisão do Tribunal *a quo* que possibilitaria a participação de estudantes judeus no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em data alternativa ao *Shabat*. Alegação de inobservância ao direito fundamental de liberdade religiosa e ao direito à educação. Medida acautelatória que configura grave lesão à ordem jurídico-administrativa. Em mero juízo de deliberação, pode-se afirmar que a designação de data alternativa para a realização dos exames não se revela em sintonia com o princípio da isonomia, convolando-se em privilégio para um determinado grupo religioso. Decisão da Presidência, proferida em sede de contracautele, sob a ótica dos riscos que a tutela antecipada é capaz de acarretar à ordem pública. Pendência de julgamento da ADI 391 e da ADI 3.714, nas quais esta Corte poderá analisar o tema com maior profundidade." (**STA 389-AgR**, Rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-12-2009, Plenário, *DJE* de 14-5-2010.)



Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

► **Liberdade de Reunião:** Art. 5º, XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;



"Decreto 20.098/1999 do Distrito Federal. Liberdade de reunião e de manifestação pública. Limitações. Ofensa ao art. 5º, XVI, da CF. A liberdade de reunião e de associação para fins lícitos constitui uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas. A **restrição ao direito de reunião estabelecida pelo Decreto distrital 20.098/1999, que vedou a realização de manifestações públicas com utilização de carros, aparelhos e objetos sonoros, em locais que especifica, a toda evidência, mostra-se inadequada, desnecessária e desproporcional quando confrontada com a vontade da Constituição (*Wille zur Verfassung*)**." (ADI 1.969, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 28-6-2007, Plenário, DJ de 31-8-2007)



Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

► **Liberdade de Associação:** Art. 5º, XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; Art. 5º, XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; Art. 5º, XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado; Art. 5º, XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; Art. 5º, XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

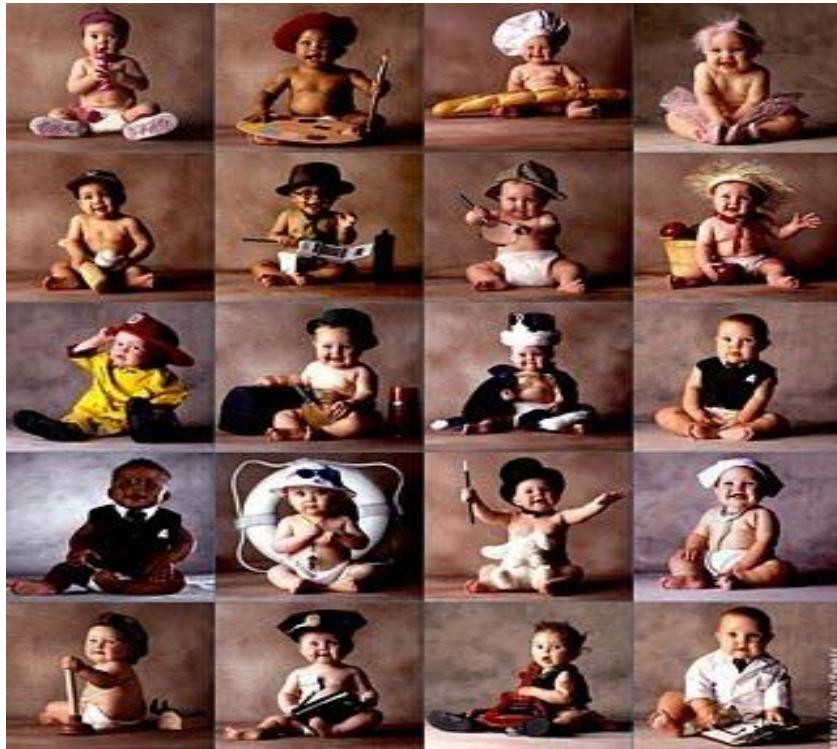
“A representação prevista no inciso XXI do art. 5º da CF surge regular quando autorizada a entidade associativa a agir judicial ou extrajudicialmente mediante deliberação em assembleia. Descabe exigir instrumentos de mandatos subscritos pelos associados.” (RE 192.305, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 15-12-1998, Segunda Turma, DJ de 21-5-1999.) **No mesmo sentido:** MS 23.879, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 3-10-2001, Plenário, DJ de 16-11-2001.



Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

► Liberdade de Opção Profissional



Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;



Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

► Liberdade de Opção Profissional

O Plenário do STF, no julgamento do **RE 511.961**, declarou como **não recepcionado** pela Constituição de 1988 o art. 4º, V, do DL 972/1969, que exigia diploma de curso superior para o exercício da profissão de jornalista.

"O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. **Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, IV, IX, XIV, e do art. 220, da Constituição**, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. (...) **No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais**. O art. 5º, IV, IX, XIV, e o art. 220 não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Representação 930, Rel. p/ o ac. Min. Rodrigues Alckmin, DJ de 2-9-1977." (**RE 511.961**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-6-2009, Plenário, DJE de 13-11-2009.)



Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

► Liberdade de Opção Profissional



“Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.” (RE 414.426, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 10-10-2011.) No mesmo sentido: RE 635.023-ED, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 13-2-2012; RE 509.409, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 31-8-2011, *DJE* de 8-9-2011.



Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

Questão de Prova

(SSP/AP/Delegado/2010) Relativamente aos Direitos e Garantias Fundamentais, assinale a afirmativa incorreta.

- a) É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.
- b) É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.
- c) é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.
- d) É livre a criação de associações e a de cooperativas, na forma da lei, sujeitas à prévia autorização estatal, sendo porém vedada a interferência estatal em seu funcionamento.
- e) as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

GABARITO: “D”.



Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS